TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1007440-59.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia Classe - Assunto:

Requerente: Valeriano & Valeriano Ltda Me Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de uma linha telefônica junto à primeira ré e desde março/2015 começou a receber cobranças nas faturas respectivas por serviços prestados pela segunda ré.

Negou, porém, que alguma vez tivesse levado a cabo qualquer contratação dessa natureza, razão pela qual almeja à declaração de inexistência dessa relação jurídica e ao ressarcimento em dobro do valor que lhe foi indevidamente cobrado.

A primeira ré não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, cumprindo registrar que proclamação dessa ordem pode dar-se de ofício por sua natureza.

Com efeito, ela simplesmente viabiliza a cobrança por meio das faturas que emite a partir de elementos que recebe de terceiros, mas não assume por isso responsabilidade a esse respeito.

Não se envolve na relação jurídica que daí deriva e em consequência não ostenta legitimidade passiva ad causam.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mais, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, o que, aliás, fora consignado no despacho de fl. 157, item 2.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação em apreço.

Esclareceu que manteve contato com a autora oferecendo serviços de veiculação de publicidade pela <u>internet</u> e explicitando de maneira detalhada em que consistiam tais serviços, preços e forma de pagamento.

Acrescentou que encaminhou então à autora um contrato preenchido e digitalizado via <u>e-mail</u>, tendo a gerente da mesma concordado com seus termos, além de assiná-lo digitalmente.

Em contraposição, a ré refutou toda essa

dinâmica.

Admitiu um contato da ré, mas simplesmente para que atualizasse seus dados cadastrais.

Negou que tivesse recebido proposta de serviços para publicidade pela <u>internet</u>, que algum contrato tivesse sido enviado e que sua gerente o tivesse assinado digitalmente.

Assim posta a divergência, tocava à ré demonstrar a higidez da negociação supostamente verificada, na esteira da explicação que ofereceu, mas ela não amealhou um só indício a esse respeito.

Nesse contexto, é certo que não se patenteou com a indispensável clareza como se deu a aproximação entre as partes e o que efetivamente foi apresentado à autora.

Não há demonstração do envio de algum contrato à autora e muito menos que sua gerente o tivesse assinado digitalmente.

Tudo isso pode até ter acontecido, mas não foram coligidos elementos seguros nessa direção.

O quadro delineado revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos base suficiente para levar à convicção de que a contratação se deu nos termos declinados pela ré e que foram refutados pela autora.

Bem por isso, é de rigor a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, fazendo jus a autora em consequência à devolução do que lhe foi cobrado.

Essa restituição, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie trazida à colação, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta possa até ter sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré **MULTIGUIAS INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA.**, decorrente do contrato especificado na petição inicial, bem como para condenar essa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 675,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31, item 2,

relativamente à ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA